



ESTADO DO PARÁ
Assembleia Legislativa

RECEBIDO PELA MESA DIRETORA

Em, 06/05/2020

Assessor da Mesa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Deputada Professora Nilse Pinheiro

PROJETO DE LEI Nº 129_/2020.

Dispõe sobre o uso da Telemedicina para atender e acompanhar pessoas acometidas ou com suspeita de COVID-19, que por algum motivo não conseguiram atendimento presencial nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do estado do Pará, o uso da Telemedicina para atender e acompanhar pessoas acometidas ou com suspeita de COVID-19, que por algum motivo não conseguiram atendimento presencial nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado do Pará e dá outras providências.

Parágrafo único – para fins desta lei, consideram-se telemedicina, o exercício da medicina mediado por tecnologias para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.989 de 15 de abril de 2020.

Art. 2º O atendimento e acompanhamento de que trata o art. 1º será realizado por médico, mediante uso de tecnologia de informação e comunicação, devendo, obrigatoriamente, ser registrado em prontuário clínico, além da conduta e demais informações médicas, a data e hora da realização da tele consulta e a ferramenta tecnológica utilizada, nos moldes da Portaria MS/GM nº 467, de 20 de Março de 2020.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa acometida ou com suspeita de COVID-19:

Parágrafo único – pessoas saudáveis, ou não, que estejam com possíveis sintomas de tosse, febre, cansaço e dificuldade para respirar, bem como àquelas portadoras de doenças crônicas, problemas cardíacos, diabetes, insuficiência renal e com maior chance de terem quadros graves da enfermidade.

Art. 4º Poderão os hospitais, clínicas, consultórios e afins, utilizar-se de equipamentos digitais, softwares, plataformas, internet e pessoal qualificado para o bom funcionamento da telemedicina.

Art. 5º Os direitos e garantias previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações.

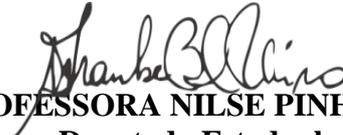


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Deputada Professora Nilse Pinheiro

Art. 6º O Poder Executivo no uso de suas prerrogativas, regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com vigência dos seus efeitos enquanto perdurar as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do Covid-19.

Palácio da Cabanagem, Plenário Newton Miranda, 05 de maio de 2020.


PROFESSORA NILSE PINHEIRO
Deputada Estadual
Republicanos/Pa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Deputada Professora Nilse Pinheiro

JUSTIFICATIVA

1. O direito à saúde, de que trata o texto constitucional brasileiro, implica não apenas no oferecimento da medicina curativa, mas também na medicina preventiva e assistencial prevista no artigo 198, inciso II, da Constituição Federal, tendo como princípio exposto no artigo 7º, inciso II, da Lei 8.080 de 1990.
2. Nesse sentido, ressalta-se que a presente proposição não invade a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Estadual, pois esta não estabelece comando de gestão administrativo e não indica o nome de Secretarias do Estado e órgãos da administração para a implantação dos direitos assegurados no projeto de lei, apenas medidas a serem tomadas para garantir um tratamento digno e isonômico a pessoa que necessitam de atendimento emergencial no sistema de saúde, em razão da pandemia do covid-19 que vem causando grandes mortes em nosso Estado.
3. Vale ressaltar que além de levar saúde de qualidade a cidades do interior do Estado, que nem sempre conseguem atrair médicos, a telemedicina também beneficiará a região metropolitana de Belém, pois reduzirá o estrangulamento no sistema convencional causado pela grande demanda, ocasionada pela migração de pacientes em busca de tratamento da covid-19.
4. Esta alternativa culminará em esforços ativos na tentativa de promover, disseminar e desenvolver cooperação e assistência médica remota, que vão garantir o atendimento de milhares de pessoas e a preservação de vidas durante o isolamento social ou quarentena provocados pela pandemia.
5. O Pará tem hoje 4.472 infectados pela Covid-19 e 369 mortes – na capital, há 2.274 casos confirmados e 198 mortos. Dos 259 leitos de UTI adulto do Sistema Único de Saúde (SUS) no Pará, 88% estão ocupados, sem contar os casos em que as pessoas morrem em suas casas por falta de atendimento nos hospitais públicos e particulares, demonstrando assim, a necessidade de recorrer a métodos que possam dar uma resposta a demanda da população.
6. Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição por se tratar o tema de grande interesse público.